

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. Dep. Rosana Valle)

Dispõe sobre a suspensão temporária de cobrança de tarifa de pedágio no território nacional, em casos de calamidade pública decretada nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em casos de calamidade pública, decretada para enfrentamento de emergência sanitária, de que decorra quarentena ou medidas de isolamento social, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020, a partir da publicação do decreto instituidor, nacional ou estadual, deverá ocorrer a suspensão das tarifas de pedágios pelo tempo que durar a medida excepcional, no território em que produzir efeitos o ato administrativo da autoridade competente.

Parágrafo único. O benefício previsto no *caput* deste artigo aplica-se somente aos veículos utilitários destinados ao transporte e distribuição de bens essenciais à coletividade.

Art. 2º Fica excepcionado o disposto no art. 35 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos casos de pandemias e epidemias que derem causa a decretação do estado de calamidade pela autoridade federal prevista no artigo anterior.

Art. 3º As disposições contidas nesta lei aplicar-se-ão ao enfrentamento de emergências de saúde pública em caso de outras pandemias ou epidemias.



Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo máximo de 10 (dez) dias, dispondo, especialmente, sobre os bens considerados essenciais.

Art. 5º Caberá ao órgão de defesa do consumidor competente fiscalizar o efetivo impacto no preço final dos produtos essenciais, que devem ser repassados aos consumidores, por imposição desta lei, tomando as medidas legais necessárias para evitar as práticas abusivas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da pandemia caracterizadora de emergência nacional e internacional, conforme o hodierno caso do novo coronavírus (covid-19), mas sem embargo a fenômenos futuros de mesma natureza, é medida que se impõe frente as nefastas consequências econômicas e sociais, estabelecer providências que facilitem e desonerem a circulação de bens essenciais à população brasileira, visando a preservação do estado de bem estar social e a dignidade humana.

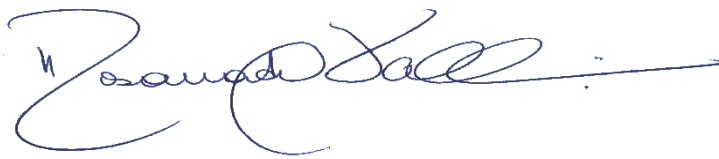
A desoneração pretendida objetiva impactar os preços de bens essenciais com a finalidade de diminuí-los, tendo em vista a indispensabilidade do consumo de tais bens pela população.

Sendo assim, caracterizará um abatimento no custo de operação que atualmente encarece os valores arcados pelo consumidor final, prejudicando, sobremaneira, os economicamente hipossuficientes neste contexto de crise que tem ocasionado a perda da capacidade econômica de diversas coletividades de

nossa sociedade, tais como: desempregados, profissionais informais, autônomos, dentre outros.

Desta forma, o presente projeto viabilizará, neste momento de aguda crise, a concretização dos objetivos da República contidos no art. 3º da Constituição Federal, dentre eles a construção de uma sociedade mais justa e solidária, assim como a diminuição de impactos negativos nas famílias brasileiras menos favorecidas. Contribui, desta feita, com um processo histórico e social de erradicação da pobreza e combate aos efeitos das desigualdades sociais, sobretudo no que tange aos bens mais essenciais para o consumo humano configurando, igualmente, medida de interesse nacional.

Sala das Sessões, em de de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Rosana Valle', with a long horizontal stroke extending to the right.

Deputada **ROSANA VALLE**

PSB-SP